



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2019 NUM.: 13.225

ATO DO PRESIDENTE

PROCESSO N.º : 2019005403
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ CARAPÔ E
OUTROS

ASSUNTO : Altera o inciso I do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo os servidores da Educação entre as Carreiras a que se permite a promoção anual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Proposta de Emenda Constitucional de autoria do ilustre Deputado Zé Carapô e outros, alterando o inciso I do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo os servidores da Educação entre as Carreiras a que se permite a promoção anual.

A proposta objetiva incluir os servidores da carreira da Educação dentre aqueles em que se permite, excepcionalmente, promoção uma vez ao ano.

Não houve justificativa à proposta de emenda.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante os autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º, da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º, da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º, da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Durante o período regimental nesta Comissão a proposta não recebeu emendas.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, **passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**

Analisando detidamente a Proposta de Emenda Constitucional do ilustre autor Deputado Zé Carapô e Outros, além de sua meritória finalidade de incluir os servidores da Educação para fins de promoção anual, vem ao encontro do interesse público e não implica em inconstitucionalidade.

Nesta oportunidade, pela relevância da matéria, peço vênha para apresentar as emendas abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA: a ementa passa a seguinte redação:

“Altera a Constituição do Estado de Goiás Estadual e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

EMENDA ADITIVA: a proposta de emenda fica acrescida de um artigo logo após o art. 1º, renumerando-se os demais:

“ Art.2º O *caput* do art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA: o atual art. 2º passa a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos já em relação ao exercício financeiro de 2019”.

Diante do exposto, **desde que adotadas as emendas supracitadas**, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição apresentada pelo Deputado Zé Carapô**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do **Relator Favorável à matéria com as Emenda(s) Apresentadas no Relatório. Processo nº 2019005403**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 26/11/2019.

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
GUSTAVO SEBBA

HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFERSON RODRIGUES
JÚLIO PINA
KARLOS CABRAL
LÉDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

BIÊNIO 2019/2021

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ DE _____
_____ DE 2019



**Altera o Parágrafo único do art. 3º da
Emenda Constitucional n. 54 de 02 de
junho de 2017**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º, art.19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso II do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Novo Regime Fiscal – NRF – somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2020."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em _____ de _____
de 2019.

Deputado Estadual

CLÁUDIO M. AIRES

JUSTIFICATIVA



A EC.54 desigualou servidores públicos do poder Executivo que se encontravam em situações semelhantes. O dispositivo contido no art. 46 da ADCT introduzido pela referida emenda dispensou, sem motivação, tratamento diferenciado a servidores da Segurança Pública, Administração Penitenciária e Saúde; permitindo que estes continuassem sendo progredidos e promovidos conforme previsão das respectivas leis de carreira, enquanto os demais servidores do executivo tiveram travada tal possibilidade.

O tratamento desigual ganhou contornos ainda mais acentuados com o advento da EC.55, que também excepcionou e novamente sem motivação, a Defensoria Pública do Estado de Goiás do cumprimento do regime fiscal imposto pela EC.54, permitindo que seus membros fossem promovidos.

Assim, a presente emenda visa corrigir injustiças e atenuar os efeitos deletérios do travamento das progressões e promoções de parcela dos servidores estaduais, injustamente preteridos de direito legítimo com a entrada em vigor novo regime fiscal imposto pela EC.54.

O atenuante reside no fato de a presente emenda diferir o “travamento” de progressões e promoções para o exercício fiscal de 2020, permitindo que os servidores preteridos possam progredir na carreira funcional que integram na forma já prevista pelas respectivas leis.

Não há de se falar em impacto financeiro com a proposta emenda, já que essa não altera em nada o regime jurídico já vigente, uma vez que as leis de carreira dos servidores preteridos não estão revogadas, e já foram devidamente impactadas conforme previsto na LRF à época da sua tramitação pelo legislativo, algumas delas vigorando há décadas.

Corroborar com a assertiva de inexistência de impacto financeiro a própria EC.55 que excepcionou a Defensoria Pública do novo regime fiscal imposto pela EC.54, que possibilitou que seus membros fossem promovidos conforme já previa a respectiva lei de carreira.

A exceção conferida à Defensoria Pública se originou de emenda aglutinativa de autoria do presidente da Assembleia Legislativa à época, Dep. José Vitte, em PEC de iniciativa de outro parlamentar, Dep. Francisco de Oliveira, conforme consta do PL 2017000879, que nesse particular, até então, não sofreu qualquer questionamento formal ou material de sua legitimidade e constitucionalidade.

Com essas considerações, solicito o apoio dos meus pares para aprovação da presente emenda à constituição.